



Acórdão 01029/2022-2 - Plenário

Processos: 02934/2021-7, 14725/2019-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC
621/2021-2 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – ENCAMINHAR À ÁREA
TÉCNICA PARA MONITORAMENTO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, impõe o CONHECIMENTO e NEGATIVA DE PROVIMENTO do presente recurso de reconsideração.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC – 621/2021-2 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 14.725/2019, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, que julgou regular com ressalva as Contas da **Sra. Eliziara Delunardo da Silva** – Diretora Presidente.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o v. Acórdão guerreado, mantendo-se as irregularidades de que tratam os itens 2.1 a 2.6, listados no seu item 1.3 como de natureza grave, julgando-se irregulares as contas com a consequente cominação de multa à gestora.

A recorrida foi devidamente notificada para apresentar suas contrarrazões, nos termos da Decisão Monocrática 541/2021, tendo quedado silente.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 334/2021-1, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, entendendo como irregularidades graves aquelas constantes dos itens 2.2, 2.5 e 2.6, com o consequentemente julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora, bem como pelo NÃO PROVIMENTO quanto ao item 2.1, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão atacado.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 2835/2022-1, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, em divergência parcial com a área técnica, pugnou pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL do recurso, reiterando *in totum* o pedido e os fundamentos da exordial.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica por meio do por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 334/2021-1, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, entendo como irregularidades graves aquelas constantes dos itens 2.2, 2.5 e 2.6, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora, bem como pelo NÃO PROVIMENTO quanto ao item 2.1, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão atacado.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 318/2021-2, *verbis*:

[...]

IV - CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão guerreado, para reformar o Acórdão TC 621/2021-2 com o fim de:

- a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 2.2 (deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS), 2.5 (deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS) e 2.6 (registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais não repassados) do Acórdão objurgado a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) **julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, exercício 2018, sob responsabilidade de Eliziara Delunardo da Silva, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;**
- c) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Eliziara Delunardo da Silva; e
- d) manter incólumes as determinações já expedidas no v. Acórdão 00621/2021-2. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 2835/2022-1, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, em divergência parcial com a área técnica, pugnou pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL do recurso, reiterando *in totum* o pedido e os fundamentos na exordial, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Primordialmente, é imperioso declarar o conhecimento do recurso, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012, consoante Instrução Técnica de Recurso 00334/2021-1.

Quanto ao mérito, denota-se que a Unidade Técnica corroborou, parcialmente, as razões recursais nos seguintes termos:

- a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 2.2 (deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS), 2.5 (deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS) e 2.6 (registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais

não repassados) do Acórdão objurgado a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, exercício 2018, sob responsabilidade de Eliziara Delunardo da Silva, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

c) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos III, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Eliziara Delunardo da Silva; e

d) manter incólumes as determinações já expedidas no v. Acórdão 00621/2021-2.

Nada obstante, reitera-se, data vênia, no tocante aos itens 2.1 - Inobservância do prazo para envio da prestação de contas, 2.3 - Gestão inadequada de atributo fonte de recursos e 2.4 Termo de verificação de disponibilidade não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento, registro injustificado de ajuste de perdas em investimentos do v. Acórdão, pelos fundamentos fáticos e jurídicos já exaustivamente delineados na peça exordial, a necessidade de reforma do julgado para se reconhecer a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ademais, ainda que se permaneça a divergência de entendimento quanto às aludidas infrações, aduz-se que a multiplicidade de falhas e irregularidades é causa bastante para a rejeição das contas, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Nesse sentir, cumpre aplicar ao caso o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que ‘a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis’ (Acórdão 3.137/2006 – 2ª Câmara), bem assim que ‘a multiplicidade de falhas e irregularidades enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ainda que se reconheça a possibilidade de ocorrências semelhantes relevadas, se analisadas de forma isolada’ (v.g., Acórdãos 447/2010, 1.590/2010, 1.741/2010 e 7.371/2010, todos da 1ª Câmara).” (g.n.)

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**:

a) oficia pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) reitera, *in totum*, o pedido de reforma do acórdão atacado, nos termos dos fundamentos já demonstrados na exordial, para, ao final:

b.1) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 2.1.1 (inobservância do prazo para envio da prestação de contas); 3.1.2 (deficiências em registros da receita destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS), 3.1.3 (gestão inadequada de atributo fonte de recursos), 3.1.4.1 (termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento), 3.2.2 (deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS) e 3.2.3 (registro subavaliado de créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes atuariais não repassados) do Relatório Técnico 00007/2020-8, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b.2) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, exercício 2018, sob responsabilidade de Eliziara Delunardo da Silva, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

b.3) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II, VIII e IX, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II, VIII e IX, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Eliziara Delunardo da Silva;

b.4) manter incólumes as determinações já expedidas no v. Acórdão 00261/2021-2 – 1ª Câmara. – g.n.

Passa-se à análise dos requisitos para seguimento feito.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme demonstrado na Decisão Monocrática 541/2021, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, tendo sido o mesmo **CONHECIDO**, devendo ser mantido os seus termos, desse modo, passo à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.2, 2.5 e 2.6 do v. Acórdão recorrido (itens III.2, III.5 e III.6 da ITR 334/2021), verifico que se tratam de deficiências e/ou inconsistências em registros contábeis, às quais não deu causa à gestora, visto que não se incluem entre as competências do seu cargo a realização de registros contábeis, motivos pelo qual acolho o entendimento técnico e mantenho os referidos itens de irregularidades, sem macular as contas, tal como julgou o v. Acórdão atacado.

Quanto ao item 2.1 do V. Acórdão (item III.1 da ITR 334/2021), observo que se trata de atraso justificado de 17 dias na remessa da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas, tendo o corpo técnico opinado pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, fundamentando-se nas justificativas da gestora já analisadas anteriormente e em vasta jurisprudência desta Corte de Contas e do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e **afasto a aplicação de multa à agente responsável** mantendo-se os demais termos do v. Acórdão combatido.

Dessa forma, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito no tocante aos indicativos de irregularidades objeto do recurso, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas como de natureza grave, quais sejam os itens: 2.2, 2.5 e 2.6 listados no item 1.3 do v. Acórdão combatido (itens III.2, III.5 e III.6 da ITR 334/2021), considerando as razões técnicas e recursais, bem como a documentação constante dos autos e a legislação aplicável, a saber:

3.1. DEFICIÊNCIA EM REGISTROS DA RECEITA DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item III.2 da ITR 334/2021 e 2.2 do Acórdão).

Verifico das razões recursais que se trata de registro contábil das receitas de contribuição suplementar e de aportes atuariais pelo regime de competência determinado pelo MCASP, em divergência com o art. 35 da Lei 4.320/1964, a qual embasou o registro contábil, informando a defesa, à época, que estaria corrigindo o procedimento a partir do exercício de 2020, o que motivou o julgamento pela manutenção da inconsistência sem macular as contas com expedição de determinação.

Quanto aos argumentos do recorrente no sentido de que a multiplicidade de falhas e irregularidades ensejam o julgamento pela rejeição das contas consoante jurisprudência do TCU, não devem prevalecer visto que se trata de falhas/inconsistências às quais não deu causa a gestora, não podendo ela ser punida pelas falhas dos seus subordinados a quem compete a realização de registros contábeis, e, no caso, deixou-se de observar as normas do MCASP, mas observou-se um dispositivo legal ainda vigente que é o art. 35 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, considerando as razões externadas quanto aos itens anteriores, mantidos sem macular as contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões externadas.

3.2. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS; E REGISTRO SUBAVALIADO DE CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES E APORTES ATUARIAIS NÃO REPASSADOS; (itens 2.5 e 2.6 do v. Acórdão e III.5 e III.r da ITR 334/2021).

Verifico das razões recursais, quanto ao item 2.5, que se trata da mesma situação abordada no item anterior, de registro da receita pelo regime de caixa, na forma do art. 35 da Lei 4.320/64 e não por competência, conforme estabelece o MCASP. Tendo sido abordado sob outro tema e outro enfoque, relatando-se divergência de valor contribuições previdenciárias recolhidas entre o arquivo

DEMREC, no valor de R\$ 834.088,11, e a declaração de quitação (DELQUIT), no valor de R\$ 426.757,68.

Quanto ao item 2.6, segue na mesma direção, relatando-se que o balancete de verificação – BALVERF registrou créditos a receber decorrentes de contribuições e aportes não repassados ao longo do exercício de competência, informando a existência de correlação com o item anterior (2.5), procedendo-se à análise conjunta dos dois itens (2.5 e 2.6).

Quanto aos argumentos do recorrente no sentido de que a multiplicidade de falhas e irregularidades ensejam o julgamento pela rejeição das contas consoante jurisprudência do TCU, não devem prevalecer visto que se trata de falhas/inconsistências repetidas, às quais não deu causa a gestora, não podendo ela ser punida pelas falhas dos seus subordinados a quem compete a realização de registros contábeis, e, ainda, pelo mesmo fato: no caso, deixou-se de observar as normas do MCASP, mas observou-se um dispositivo legal ainda vigente que é o art. 35 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, considerando as razões expendidas quanto aos itens anteriores, mantidos sem macular as contas, **mantenho a irregularidade constante desses dois itens: 2.5 e 2.6, sem macular as contas,** conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e *in totum* do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1029/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. MANTER o CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do **Acórdão TC 621/2021-2 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 14.725/2019, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, sob a responsabilidade da Sra. **Eliziana Delunardo da Silva**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume todos os termos do v. Acórdão recorrido, conforme as razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos à área técnica para monitoramento das determinações expedidas no item 1.4 do v. Acórdão recorrido, conforme disposto no art. 194 do Regimento Interno;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões